SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212767 - PR (2025/0168367-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JESSICA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO DE ANPP NÃO DEDUZIDO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A preclusão consumativa veda a inovação recursal em agravo regimental, de modo que não se conhece de pedido não deduzido nas razões do recurso especial, como o de remessa ao Ministério Público para oferta de ANPP.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 95318177-5b78-426a-8d29-29a8242e317f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2212767 - PR (2025/0168367-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JESSICA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO DE ANPP NÃO DEDUZIDO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A preclusão consumativa veda a inovação recursal em agravo regimental, de modo que não se conhece de pedido não deduzido nas razões do recurso especial, como o de remessa ao Ministério Público para oferta de ANPP.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JÉSSICA DE SOUZA ROSA contra a decisão de fls. 252-258, que negou provimento ao recurso especial, por afastar a aplicação do princípio da insignificância ao contrabando de cigarros eletrônicos e por rejeitar a revisão da prestação pecuniária.

A defesa alega que a decisão agravada deixou de apreciar a possibilidade de acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, apesar de a pena mínima abstrata ser inferior a 4 anos e de a recorrente ser ré primária.

Argumenta que o tema possui natureza de ordem pública e pode ser analisado até antes do trânsito em julgado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60668419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 4970aad1-b0d2-4251-8df6-4807f8d8e530

Defende que não se trata de impor o acordo judicialmente, mas de determinar providência útil e mínima: a baixa dos autos à origem para que o Ministério Público Federal se manifeste quanto ao cabimento de eventual proposta de ANPP.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público Federal se manifeste quanto ao cabimento de eventual proposta de ANPP.

É o relatório.

VOTO

Das razões do recurso especial verifica-se que não foi formulado pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para análise da possibilidade de eventual oferecimento de acordo de não persecução penal. Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, inviável nesta instância em razão da preclusão consumativa.

Além disso, a matéria não foi suscitada perante o Tribunal de origem nem examinada no acórdão recorrido, de modo que falta o indispensável prequestionamento. Assim, por se tratar de questão não deduzida nas razões recursais e não apreciada pela instância antecedente, mostra-se inviável o seu conhecimento por este Superior Tribunal.

Com efeito, "é incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. CAPÍTULO FUNDADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIA ADEQUADA: AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. CAPÍTULO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A TRANSAÇÃO PENAL/ ANPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. No que concerne ao capítulo da decisão de inadmissão do recurso especial fundado em recursos repetitivos, é cabível

Documento eletrônico VDA60668419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 4970aad1-b0d2-4251-8df6-4807f8d8e530

agravo interno na origem, sendo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial. Precedentes.
2. Ausente impugnação específica de todos os fundamentos autônomos de inadmissibilidade do recurso especial - deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de comprovação do dissídio - incide o enunciado n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir falhas recursais ou a contornar óbices de admissibilidade.
4. Pretensões relativas à intimação do Ministério Público para oferta de transação penal ou acordo de não persecução penal configuram inovação recursal, insuscetível de exame na via do agravo regimental.
5. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 3.123.552/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026, grifei.)

PROCESSO PENAL E PENAL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, recebo a petição como agravo regimental.
2. O pleito referente à possibilidade da aplicação do acordo de não persecução penal - ANPP não foi deduzido nas razões do *habeas corpus*, hipótese que configura inovação recursal e impede o conhecimento da pretensão.
3. Agravo regimental não conhecido.
(PET no HC n. 879.719/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE. OMISSÃO INEXISTENTE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.
2. Na hipótese, verificado erro material na contagem do prazo para a interposição dos embargos de declaração opostos às fls. 1.261-1.270.
Isso porque, o acórdão então embargado foi publicado em 30/11/2023 (fl. 1.258). Iniciado o decurso do prazo em 1º/

Documento eletrônico VDA60668419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 4970aad1-b0d2-4251-8df6-4807f8d8e530

12/2023, este findou em 4/12/2023, data em que foram opostos os referidos aclaratórios.
Assim, necessária a correção do erro material, com efeito infringente, para reconhecer a tempestividade dos embargos de declaração, os quais devem ser conhecidos.
3. Inexiste omissão na hipótese em que ficou claro no acórdão que julgou o agravo regimental que, tratando-se de situações fático e jurídicas diversas, tem-se que não restou demonstrado o cabimento dos embargos de divergência com preenchimento dos requisitos da similitude fática e da interpretação divergente. Trata-se, portanto, de mera pretensão do embargante em rediscutir as razões do acórdão embargado, com o qual não concorda, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.
4. A questão relativa à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal - CPP consiste em inovação recursal de tema não suscitado anteriormente e sequer analisado pelas instâncias ordinárias. Nesse contexto não se verifica a existência de omissão quanto ao ponto, sendo inadmissível sua análise direta por esta Corte Superior na análise do presente recurso.
5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.
(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 2.068.740/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 8/5/2024, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: 4970aad1-b0d2-4251-8df6-4807f8d8e530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.212.767 / PR

Número Registro: 2025/0168367-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50134542920234047009

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JESSICA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JESSICA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 29a40c27-5192-4706-8e12-d63b0d7ddafe

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:11
Código de Controle do Documento: 29a40c27-5192-4706-8e12-d63b0d7ddafe